

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

AO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ILMA. SECRETÁRIA URSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA

ILMO(A). PREGOEIR(O)A

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 01/2023 - SECULT

PROCESSO Nº 2023/551345

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE CULTURA SECULT, NAS CIDADES PÓLOS DAS MESORREGIÕES DO BAIXO AMAZONAS, DO MARAJÓ, DA METROPOLITANA DE BELÉM, DO NORDESTE PARAENSE, DO SUDESTE PARAENSE, DO SUDOESTE PARAENSE.

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI, empresa inscrita sob o CNPJ 12.632.639/0001-79, com sede estabelecida na FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por sua titular, vem interpor **IMPUGNAÇÃO**, ao edital de Pregão Presencial do processo em epígrafe, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 24, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

1. O artigo 24, do Decreto 10.024/2019, preveem que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. **(Grifamos)**

2. A sessão do **PREGÃO** epigrafado está agendado para ocorrer no dia 02/06/2023, desta feita o protocolo da impugnação poderá ocorrer até o dia 30/05/2023.
3. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado e julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

4. O edital do certame em epígrafe pretende selecionar empresa para execução do objeto em epígrafe.
5. No entanto, o item 13.1 e seguintes, do edital previu:

13.1- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

6. Não obstante, o objeto licitado é uma prestação de serviço, não havendo obrigatoriedade legal de empresas prestadoras de serviço possuírem serem contribuintes estaduais, uma vez que a competência tributária arrecadatória e regulatória do estado diz respeito ao comércio de mercadorias, cingindo no âmbito

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

dos serviços, apenas de telecomunicação, transporte e fornecimento de energia elétrica.

7. Neste sentido, a competência arrecadatória e regulatório dos prestadores de serviço é estabelecida constitucionalmente aos municípios e portando a prova de inscrição no cadastro de contribuintes exigida deveria ser a do Município e não do estado, ou o referido item 13.1, ou ainda outro item seguinte deveria prever a possibilidade das empresas participantes serem isentas de cadastro estadual, por serem apenas prestadoras de serviço.
8. Também o edital apresenta redação dúbia quanto às competências profissionais exigidas para os atestados de capacidade técnica operacional, senão vejamos a redação do item 16.4, da norma do certame:

16.4. A comprovação da **qualificação técnica profissional** deverá ser feita através de apresentação de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual ; 01 (um) Engenheiro Civil, e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 01 (um) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador;

9. Observe-se que no texto há dois grupos de exigências: um para itens referentes a sonorização, iluminação e audiovisual e outro para montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador.
10. Neste sentido, como a licitação se dará segundo o critério de julgamento, menor preço por item, não estão claros **QUAIS ITENS EXIGIRÃO QUE COMPETÊNCIAS DE ENGENHARIA**.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

11. Para deixar claro, vejamos os artigos 7º a 9º e 12, da Resolução CONFEA nº 218/1973, determinam as competências dos **Engenheiros Civil, Eletricista e Mecânico:**

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO **CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO **ELETRICISTA**, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO **ELETRICISTA**, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO **MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

12. Para além disso, como a profissão de **Engenheiro de Segurança do Trabalho** é relativamente nova, o CONFEA regulariza na Resolução CONFEA nº 315/1991, nos artigos 1º a 3º, que profissionais poderão exercer as competências e no artigo 4º, que será citado integralmente mais à frente na parte do DIREITO desta petição, quais são as competências do Engenheiro do Trabalho na:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

(...)

Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

(...)

13. **Pela leitura da Legislação do Sistema CONFEA/CREA aplicável ao caso, sabe-se que montagens de estruturas metálicas é serviço que deve ser realizado, por profissional competente para tanto, na presente situação, um Engenheiro Civil, para a montagem das estruturas, bem como para os itens de som e**

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

iluminação, Engenheiro Eletricista, enquanto ao mecânico fica a responsabilidade pelos geradores, porém como já dito, isso não está claro, no item 16.4, do edital, a qual deixa de expressar que itens precisarão de quais competências de engenharia.

14. Isso por que a legislação do CREA aplicável a situação em questão exige tal cobrança dos órgãos públicos das competências corretas visando evitar risco de acidentes causados por profissionais não habilitados.
15. Sabe-se que a montagem de estruturas, tais como palcos e camarins, e outras similares, prescinde do acompanhamento de Engenheiro Civil, registrado no CREA, uma vez que se trata de atividade típica da referida profissão, e ainda, na medida em que, tais estruturas receberão pessoas, que irão utiliza-las com o intuito de realizar algum evento do órgão licitante.
16. Como se observa, é essencial o acompanhamento de profissionais específicos habilitados para a realização de uma tarefa, e caberá ao órgão licitante exigir o cumprimento das normativas que passa a expor em seguida.
17. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA

18. Todas as empresas que comercializam qualquer tipo de produto físico são obrigadas a pagar ICMS e, por isso, precisam ter Inscrição Estadual (IE) para conseguir pagar este imposto.
19. Logo, quando a empresa envia o produto para o cliente, mesmo que seja pelos Correios, será necessário encaminhar uma Nota Fiscal de Produto (NF-e). Sendo assim, ter a IE é obrigatório nesses casos.
20. Além disso, a Inscrição Estadual se aplica a todos os tipos de mercados como varejistas, indústrias, atacadistas e e-commerces. Empresas que comercializam

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

produtos de forma online e off-line precisam ter uma IE, pois entregam mercadorias físicas.

21. Empresas que prestam serviços, tanto de forma online quanto offline, não precisam deste tipo de registro. Contudo, a empresa, então, terá que emitir uma Nota Fiscal de Serviço (NF-S).
22. O Aluguel de serviços e estruturas, com ou sem montagem não pagará um imposto de circulação de mercadorias e também não precisará ter registro de Inscrição Estadual.
23. A Inscrição Estadual e a Inscrição Municipal possuem lógicas parecidas. Porém, a Inscrição Municipal serve para recolhimento do ISS – Imposto Sobre Serviços, que é de responsabilidade de cada prefeitura.
24. Ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição estadual para uma empresa que trabalha prestando serviços, o edital gera uma oposição a competitividade, sem base legal, e portanto, violando os princípios da legalidade, da impessoalidade, dentre outros.
25. Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, **não pode haver em um edital desrespeito à legislação vigente.**
26. **PARA O CASO EM TELA, O REFERIDO DISPOSITIVO RATIFICA UMA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.**
27. Em que pese o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, de 1988 apregoar que o referido exercício profissional é livre, o aludido dispositivo também estabelece, que tal Direito em alguns casos, só poderá ser exercido por profissional, quando o mesmo atender aos critérios exigidos em Lei.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECE; (grifamos)

28. Desta feita, para exercer atividade típica de engenheiro o profissional deve se graduar e registrar no Conselho competente, e na mesma situação incorrerá a empresa.
29. Para além disso, no que tange aos documentos que podem e devem ser exigidos pela administração pública em editais de licitação, a Lei 8.666/1993 apresenta os artigos 28 a 31.
30. Chama-nos neste momento, especial atenção o dispositivo artigo 30, do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em LEI ESPECIAL, quando for o caso. (Destacamos e grifamos)

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

31. Note-se que além dos incisos acima, tais documentos também são exigidos pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA, principalmente quando o dispositivo FALA DO ATENDIMENTO DE NORMAS ESPECIAIS, QUANDO ESTAS FOREM EXIGIDAS.
32. Trata-se de previsão de atendimento de outras normas, que cuidam de questões pertinentes ao cumprimento da legalidade em nível de detalhe.
33. Assim, se uma empresa de terraplenagem fara uma compactação de uma estrada vicinal, de seguir a uma norma técnica específica ao caso (NBR) a qual deverá ser exigida no processo licitatório.
34. Da mesma maneira, quando os diversos órgãos da administração pública promovem a descrição mais detalhada de uma estrutura metálica, em processo licitatório e exigem ART, com vistas a atender critérios do órgão regulador e fiscalizador da profissão, normas do Sistema CONFEA/CREA e da ABNT.
35. Todavia, a administração pública não pode escolher que norma pretende cumprir. Toda norma em vigor deve ser cumprida, principalmente pelos entes representantes do Estado.
36. A Legislação que criou e instituiu o sistema do **CONFEA/CREA**, órgãos reguladores do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no Brasil, Lei nº 5.194/1966, se insurge ante a ilegalidade da prática, quando não realizada por profissional habilitado:

*LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966)
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Do Exercício Ilegal da Profissão.*

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifos nossos)

37. Por sua vez a Resolução CONFEA nº 218/73, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (Grifo nosso)

38. Já os artigos 7º a 9º e 12, da Resolução CONFEA nº 218/1973, determinam as competências dos **Engenheiros Civil, Eletricista e Mecânico:**

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO **CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO **ELETRICISTA**, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO **ELETRICISTA**, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO **MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

39. Já a profissão de **Engenheiro de Segurança do Trabalho** é relativamente nova, tendo o CONFEA regularizado tal profissão na Resolução CONFEA nº 315/1991, nos artigos 1º a 3º, que profissionais poderão exercer as competências e no artigo 4º, que será citado integralmente mais à frente na parte do DIREITO desta petição, quais são as competências do Engenheiro do Trabalho na:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

(...)

Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

40. Diante do conjunto jurídico, apresentado torna-se evidente a necessidade das empresas que trabalham com montagem de palcos serem registradas nos respectivos CREA'S de suas áreas de atuação com possibilidade real de acompanhar o trabalho desenvolvido pela empresa.

41. Tais exigências, de registro do acervo no órgão de controle, são normatizadas pelo sistema CONFEA/CREA, com base no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OUTROS DA LEI 8.666/1993

42. As Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames;

43. Preceituam os artigos 3º, e seu § 1º, da Lei 8.666/93:

*“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**,*

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos).

44. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da MELHOR PROPOSTA para o poder público (Destaque e grifos nosso)

45. Dispõe o artigo 27, da Lei 8.666/93:

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (grifos nossos)

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

46. Continua o legislador em sua exigência no artigo 30, da Lei de Licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(Grifos nossos)

47. Ao deixar de exigir o mínimo necessário determinado por Lei para o exercício do serviço que será contratado, o órgão licitante viola de forma nítida o princípio constitucional da isonomia, o direito ao exercício ao direito de livre exercício profissional, atendidas as exigências legais e o princípio da obtenção da oferta mais vantajosa, uma vez que poderá receber empresas que não possuam a experiência e conhecimento mínimo exigido por lei, culminando com serviços mal feitos, e até prejuízo para os cofres públicos.

48. Para além disso, as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.

49. Preceituam os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8;666/93:

*“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

50. Como afirma com propriedade a respeitada jurista mineira Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sua obra O princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Ed. Lê, 1.991, p. 85:

“De um lado, o princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador; de outro, significa a ausência do nome do administrado.”

51. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264):

“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO” (destaque nosso)

52. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, cumprindo a Lei, os requisitos de habilitação e os interesses referentes ao bem comum.

53. Dessa forma, o edital deve estabelecer a exigência de regularidade diante do órgão de fiscalização da profissão de engenheiro, para dessa forma, serem respeitados os Princípios Licitatórios já citados.

54. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.

ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO
FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480
Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos_rds@hotmail.com

DO PEDIDO

Ante o exposto, impugna o edital e requer em face das previsões legais apresentadas, a determinação da retificação do edital, no sentido de que:

I - Sejam alterada a redação do item 13.1, edital, para constar com a seguinte redação: 13.1 PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL, OU MUNICIPAL, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

II – Que discrimine quanto as exigências de habilitação técnica, para os profissionais de engenharia, quais itens exigirão profissionais com acervo registrado em quais competências de engenharia, discriminando de forma objetiva, dentre os 71 itens, qual(is) tem a competência designada ao ENGENHEIRO CIVIL, AO ELETRICISTA, AO MECÂNICO E AO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

III - Após, seja republicado o edital, com prazo não inferior aos oito dias úteis previstos na Lei nº 10.520/2002, para a realização da sessão do certame.

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá (PA), 30 de maio de 2023.

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ 12.632.639/0001-79
CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA
TITULAR